



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

DECISÃO

Processo: 5093292-32.2024.8.09.0051

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concurso UEG Fisioterapia

Polo ativo: -----

Polo passivo: UEG

Juiz de Direito: **Rodrigo Rodrigues de Oliveira e Silva**

Vistos, etc...

Trata-se de ação declaratória ajuizada por ----- em face da **Universidade Estadual de Goiás**, na qual requer a concessão de liminar com objetivo de garantir a reserva de vaga ao autor no cargo de Docente de Ensino Superior – Goiânia – Estágio Supervisionado (Fisioterapia), para o qual foi aprovado no cadastro reserva.

Os fundamentos fáticos que amparam a pretensão inicial consubstanciam-se nas seguintes assertivas, *ipsis litteris*:

O autor foi ilegalmente preterido no seu direito à nomeação no cargo de Docente de Ensino Superior do Concurso Público da Universidade Estadual de Goiás, para titulação Especialista (Fisioterapia) regulamentado pelo Edital nº 1 de 22 de dezembro de 2021 (Anexo 4), no qual foi aprovado em 2º lugar no concurso, estando em 1º lugar no cadastro de reservas, em razão do ato praticado pelo réu



que insiste em contratar pessoas de processo seletivo para exercerem as funções daquele cargo.

A Universidade Estadual de Goiás realizou um processo seletivo simplificado 2021/3 para o cargo de Docente Substituto do Ensino Superior, regulamentado pelo edital nº 3 de 27 de outubro de 2021 visando necessidade temporária de interesse público (Anexo 9), pelo qual o próprio candidato foi classificado em 3º lugar e chegou a assumir o cargo por apenas 6 meses (Anexo 7, pág.16), haja vista que a remuneração do cargo era inferior ao do concurso público que prestou e logrou êxito em 2º lugar (Anexo 8, pág. 3).

Demonstra-se que o cargo é para docente, sendo o Processo Seletivo Simplificado para Goiânia- Fisioterapia/Traumato-Ortopedia, e o do Concurso Público é para docente especialista Goiânia – Estágio Supervisionado (fisioterapia)

[...] Importante destacar que para o processo seletivo foi destinado a formação de cadastro de reservas, e o concurso público apenas 1 vaga + cadastro de reservas. Apesar de ter realizado concurso público, de contar com candidatos aprovados no certame, de possuir cargos vagos e da necessidade de provê-los, o polo passivo requerido insiste em contratar pessoal do processo seletivo, tendo aprovados no cadastro de reservas para o concurso público, para o exercício da respectiva função, em afronta direta à regra do provimento dos cargos públicos (art. 37, inciso II, da CF)

Junta documentos.

Relatados, decido após fundamentar.

Para a concessão de medida liminar de urgência é preciso demonstrar a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, CPC).

O autor requer, em sede de liminar, a reserva de vaga e sua posterior nomeação.

Por outro lado, há perigo da demora quando, ao final da cognição exauriente, acaso se reconheça o direito vindicado pelo candidato, quando da entrega da prestação jurisdicional, a parte demandante deixa de participar do certame, havendo, em análise precária, a plausibilidade do direito alegado.

Senão vejamos entendimento do Eg. Tribunal de Justiça:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NA REMESSA NECESSÁRIA E NA APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. DESISTÊNCIA E SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. I A preterição arbitrária dos candidatos aprovados no cadastro de reserva, que justifica a convolação da expectativa de direito em direito subjetivo, revela-se também quando ocorrer desistências de candidatos convocados melhores classificados e o ente público se omitir em convocar os próximos candidatos da lista, desde que tais situações alcancem a posição do candidato que postula a vaga, como no caso vertente. II Além das convocações



e desistências, surgiram vagas e houve contratações temporárias que evidenciaram a necessidade inequívoca de contratação por parte da Administração, de modo a convolar a mera expectativa de direito da agravada em direito subjetivo à investidura no cargo público postulado, devendo, assim, ser mantida a concessão da segurança. III O reconhecimento do direito líquido e certo não caracteriza violação do princípio da separação dos poderes nem interferência no mérito administrativo, assim como o não reconhecimento do direito dos demais candidatos em cadastro de reserva não impede a concessão da segurança, pois atingida a classificação da agravada. IV Impõe-se o desprovemento do agravo interno que não trouxe argumentos capazes de ensejar a modificação da decisão monocrática combatida, pois fundada nos elementos constantes dos autos, na legislação pertinente à espécie e no entendimento pacífico dos Tribunais Superiores e desta Corte Estadual de Justiça. Agravo interno conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida. (TJGO, Agravo Interno na Apelação Cível, Proc. 5040229-26.2019.8.09.0162, 6ª Câmara Cível, Rel. Desora. ALICE TELES DE OLIVEIRA, Publicado em 25/05/2023) g.n.

Por fim, com base no **poder geral de cautela**, previsto no art. 297 do CPC, é possível resguardar o autor dos deletérios efeitos do tempo, para efetivar a tutela provisória.

Diante do exposto, **DEFIRO** a medida liminar para garantir ao autor a reserva de sua vaga e permanência no certame, bem como seja assegurado o direito à nomeação e à investidura no cargo público ao final do processo.

Devidamente intimada para cumprir as determinações deste Juízo (evento 6), o autor reiterou o pleito (evento 8), colacionando-se aos autos documentos (extratos de movimentação bancária e contracheque, anexo 1) indicativos de sua atual situação de hipossuficiência financeira para arcar com as despesas processuais, analisando a documentação apresentada, verifico que o demandante, fisioterapeuta, faz jus a concessão da benesse, razão pela qual **defiro** o pedido de assistência judiciária gratuita, porquanto demonstrada necessidade.

Cite-se e intime-se o ESTADO DE GOIÁS, para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 c/c artigo 183, ambos do CPC/15, bem como para cumprir a medida liminar deferida.

Cuidando-se, outrossim, de ação que envolve a Fazenda Pública, portanto, de direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC.

Apresentada a defesa, ou transcorrido o prazo para tanto, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal.

Em caso de nova conclusão, os autos deverão ser direcionados à Pasta DECISÃO e ao Classificador CONCURSO.

Por fim, retire-se a marcação de prioridade de tutela provisória da capa dos autos, mediante alteração cadastral no PJD.

Intime-se via PJD.



Goiânia, documento datado e assinado no sistema digital.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/05/2024 16:20:50

Assinado por RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

Localizar pelo código: 109187685432563873880108993, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

